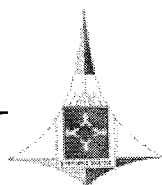


L I D O
Em 27 / 02 / 07

Assessoria de Plenário



PL 153 / 2007

PROJETO DE LEI Nº

Do Sr. Deputado Berinaldo Pontes)

coitada. à CDESCMAT, CES e CCJ

Em 01 / 03 / 07

Berinaldo Pontes
Berinaldo Pontes
Chefe da Assessoria de Plenário

Cria o programa "Plantando vida" no âmbito do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta,

Art. 1º Fica criado o programa "Plantando vida" no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º Entende-se como programa Plantando Vida, a doação de uma muda de árvore frutífera ou ornamental para cada criança nascida na rede de saúde pública ou privada do Distrito Federal.

Art. 3º As mudas serão doadas mensalmente pela Secretaria de Agricultura do Distrito Federal e por entidades que atuem na área de preservação ambiental que queiram participar do programa. Para tanto, estas deverão se cadastrar junto à Secretaria mencionada neste artigo.

Art. 4º Por ocasião da alta hospitalar, a mãe receberá a muda e um cartão com a seguinte mensagem: "seu filho merece viver em um mundo melhor. Plante esta idéia."

§ 1º No momento da doação será preenchido um cadastro com nome, endereço, telefone da mãe e o local onde esta pretende fazer o plantio.

§ 2º Caso a mãe não disponha de local apropriado, o hospital informará um local alternativo de acordo com o relatório a que se refere o artigo seguinte.

Art. 5º Os hospitais e clínicas de saúde serão informados mensalmente pela respectiva administração regional, sobre locais alternativos disponíveis para o plantio da muda, como praças, jardins, escolas e quartéis.

Art. 6º Nos doze meses que se sucederem ao plantio, o programa contará com a participação da Secretaria de Educação do Distrito Federal.

§ 1º O hospital ou a clínica onde ocorreu o nascimento encaminhará à direção da escola pública ou privada mais próxima, relatório com o nome da mãe e o local onde a muda tiver sido plantada.

§ 2º os alunos dos dois últimos anos do ensino fundamental, estudantes da escola mencionada no parágrafo anterior, acompanharão, em caráter voluntário, o desenvolvimento da árvore, elaborando relatórios bimestrais, os quais poderão contribuir na média final da matéria de ciências.

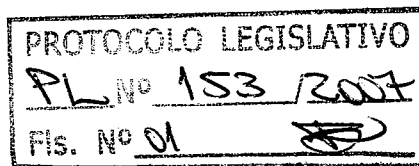
Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

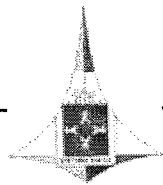
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Assessoria de Plenário

Recebi em 27 / 02 / 07 às 12:10

Berinaldo Pontes
17071-60
Assinatura





Justificação

Atualmente, um dos temas que mais tem afligido a comunidade mundial refere-se à preservação do meio-ambiente, e ainda hoje não se descobriu nada mais eficiente do que o plantio de árvores para o enfrentamento do problema da destruição da camada de ozônio, fruto da emissão dos gases tóxicos produzidos pela incessante atividade humana em todo o planeta.

O futuro próximo é por demais assustador e demanda medidas preventivas imediatas em todas as esferas de poder. Imaginarmos que em menos de cinquenta anos um local da importância do estado do Amazonas poderá estar devastado é algo substancialmente preocupante.

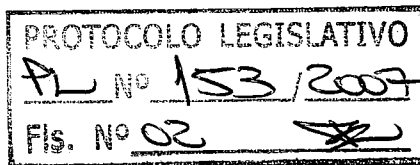
Especificamente em relação ao presente projeto, apenas a título exemplificativo consignamos que no Hospital Regional de Taguatinga nascem cerca de quinhentas crianças por mês. Então, uma vez implantado o projeto, e se apenas 50% (cinquenta por cento) das mudas distribuídas florescerem, estaremos falando de duzentas e cinquenta novas árvores por mês, apenas na cidade de Taguatinga, quantidade bastante interessante.

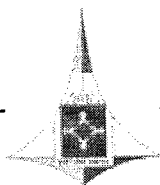
Por outro lado, quando sugerimos a inclusão da Secretaria de Educação no projeto – mediante a participação dos alunos dos últimos anos do ensino fundamental – almejamos despertar naqueles incipientes adolescentes, a conscientização da importância que o meio-ambiente tem em nossas vidas.

Quanto ao aspecto jurídico, o art. 58, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, assevera, *verbis*:

Art. 58 Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

V – educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública (grifamos).





Demais disso, o art. 201 do diploma retromencionado, é lapidar ao afirmar que “o Distrito Federal, em ação integrada com a União, assegurará os direitos relativos à educação, saúde, segurança pública, alimentação, cultura, assistência social, **meio ambiente equilibrado**, lazer e esporte” (grifamos).

Derradeiramente cobra relevo mencionarmos que quando os artigos 3º, 5º e 6º do presente projeto, fazem alusão a atividades a serem desenvolvidas pelas Secretarias de agricultura, Saúde e Educação do Distrito Federal, não está inovando em atribuições daqueles entes, o que, *prima facie*, poderia ser-lhe vedado. De fato, o teor dos referidos artigos apenas desdobra atividades que já são de responsabilidade daquelas pastas, não havendo inovações. Mesmo porque, o direito legislativo empresta segurança ao teor do projeto na medida em que é buscada tão-somente uma maior interação entre aquelas Secretarias, repise-se, em matérias já afetas especificamente a cada pasta.

Em face do exposto, dada a relevância da matéria e a plena possibilidade de sua apreciação no âmbito deste Poder, rogo aos nobres pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,


Deputado Berinaldo Pontes

Partido Progressista - PP

